



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000987/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.470 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente SOC BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2008

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CEBAS. ATO CANCELATÓRIO. ANULAÇÃO POR AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO

O Auto é lastreado na emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, o qual é fundamentado na ausência de Certificação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Requerente. Constatada decisão transitada em julgado da Ação Anulatória, que determina a anulação do Ato Cancelatório, resta prejudicada a avaliação da demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-002.969, de 08 de março de 2016, para, com efeitos infringentes sanar o vício apontado dando provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.470 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000987/2010-71

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, (AI n. 37.223.001-6), de contribuição patronal de 20% e contribuição de 2% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, referente às competências de 01/2006 a 10/2008. O montante total deste crédito perfaz R\$ 88.426.488,00, consolidado em 13/04/2010 (fl. 03).

O Auto é lastreado na emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 02/2002, expedido em 04/11/2002, o qual é fundamentado na ausência de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Requerente, durante o período de 2001 a 2003.

A contribuinte apresentou, em 02/06/2010, **impugnação** (fls. 89 a 113). O **Acórdão** 16-26.536 – 13ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 425 a 437), em Sessão de 01/09/2010, julgou pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Em 19/01/2011 foi interposto **Recurso Voluntário** (fls. 441 a 463), em que a contribuinte requer: preliminarmente, a suspensão do julgamento administrativo até que a ação anulatória seja apreciada pelo poder judiciário

O **Acórdão** n. 2201-002.969, em Sessão de 08/03/2016 (fls. 493 a 509), julgou pelo não conhecimento do Recurso Voluntário (fls. 441 a 463), dada a concomitância com o processo judicial e consequente renúncia às instâncias administrativas devido a Ação Anulatória no 0007630-72.2010.403.6100, que solicitava a anulação, em caráter definitivo, do Ato Cancelatório.

Consta **Recurso Administrativo** (fls. 576 a 596) datado de 21/10/2005 contra a decisão que decidiu deferir a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Intimada da decisão de 2ª instância pela Intimação n. 1763/2016 (fl. 654) na data de 29/07/2016 (fl. 655), com acesso ao teor dos documentos em 03/08/2016 (fl. 657), opôs **Embargos de Declaração** (fl. 659 a 674). Nele pede, preliminarmente, requer a suspensão do andamento do processo administrativo, dada a Medida Cautelar concedida pelo STF no RE 566.622/DF que, expressamente, suspende o curso de processos com o tema do art. 55 da Lei 8.212/1991. Em seguida elenca.

1. Que se tratam, na esfera administrativa e na judicial, de *matérias distintas*, logo não há identidade de objeto, ainda que possam ter como consequência o cancelamento do auto de infração. Na esfera administrativa tem-se cobrança de contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 01/2006 a 10/2008, enquanto na Ação Anulatória tem-se o período 01/2001 a 31/12/2003.

2. Que o auto de infração se funda apenas na existência de ato cancelatório em nome da Embargante, em razão de ausência de CEBAS no período de 2001/2003, todavia a embargante sempre possuiu CEBAS para o período questionado.

3. Que, embora a legislação da época exigisse que de três em três anos a entidade beneficente portadora de CEBAS requeresse sua renovação, entendeu a Fiscalização que o ato administrativo de cancelamento do exercício da imunidade/isenção pautado nos documentos do triênio 2001/2003 repercutisse para períodos posteriores.

4. Que não houve pronunciamento sobre a Medida Provisória 446/2008, que considerou deferidos os pedidos de CEBAS pendentes até a data de sua edição.

5. Que não houve apreciação às matérias arguidas pela Embargante em seu recurso voluntário. 37.583.720/0001-37.

Pede, ao final, que sejam conhecidos e providos os embargos opostos, com a reforma do acórdão e cancelamento integral do crédito.

No **Despacho de Admissibilidade de Embargos** datado de 13/02/2017 (fls. 718 a 720), o Presidente da 1ª Turma Ordinária, Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, entendeu que a ordem de suspensão do julgamento até a posição definitiva do RE 566.622 é fato superveniente, e portanto não é passível de solução em sede de Embargos.

Quanto ao tema da existência de contradição, relativamente às consequências, bem como do *alcance da identidade de objeto* dos processos administrativo e judicial constante no voto vencedor, os Embargos foram acolhidos.

Quanto aos outros temas, não há falar em omissões, dado serem consequência do não conhecimento do Recurso Voluntário e, por isso mesmo, não foram enfrentados pelo Colegiado. Assim, qualquer questão suscitada nos Embargos relativa à omissão, depende da posição do Colegiado no sentido de manter ou não o entendimento exarado pelo Acórdão nº 2201-002.969.

O **Despacho de Devolução** (fls. 725 e 726), considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.622 em 18/12/2019, entendeu que os julgamentos suspensos devem ser continuados dado o julgamento dos Embargos de Declaração pelo STF:

(fl. 725) Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Foi juntado ao processo em 02/06/2022 **Petição** (fls. 730 a 734) informando de decisão transitada em julgado da Ação Anulatória n. 0007630-72.2010.403.6100, que determina a anulação do Ato Cancelatório em questão. Nele alega também o art. 41 da Lei Complementar n. 187/2021:

Lei Complementar n. 187/2021, Art. 41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, **ficam extintos os créditos** decorrentes de contribuições sociais

lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, **expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais**, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2028 e 4480 e correlatas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O Contribuinte foi cientificado do Acórdão nº **2201-002.969**, proferido em 08/03/2016, em 29/07/2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 655), e opôs, em 04/08/2016, portanto, tempestivamente, os Embargos de Declaração (fl. 659 a 674).

Emissão do CEBAS – Ato Cancelatório

Quanto ao tema da existência de contradição, relativamente às consequências, bem como do *alcance da identidade de objeto* dos processos administrativo e judicial constante no voto vencedor, os Embargos foram acolhidos. Diante disto, entendo que resta prejudicada a avaliação da demanda.

O Auto é lastreado na emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 02/2002, o qual é fundamentado na ausência de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Requerente, durante o período de 2001 a 2003 (fls. 21 a 26).

Foi juntado ao processo em 02/06/2022 **petição** (fl. 730 a 734) informando de decisão transitada em julgado da Ação Anulatória n. 0007630-72.2010.403.6100, que determina a anulação do Ato Cancelatório em questão. Eis a ementa:

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55, II DA LEI Nº 8.212/91. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37 DA MP 446/2008. PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dispõe o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, que "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." 2. Comprovou a autora ser entidade de utilidade pública e sempre ter renovado o CEBAS. 3. Preenchendo a entidade de utilidade pública todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 faz jus ao benefício fiscal da imunidade previsto no artigo 195, § 7º da Constituição Federal. 4. Caso concreto resolvido segundo os termos do artigo 37 da MP 446/2008. 5. Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a ausência de complexidade da causa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 00076307220104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 24/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Eis o inteiro teor:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº0007630-72.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007630-8/SP

RELATOR :Desembargador Federal MAURICIO KATO

APELANTE :União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :SP000001 MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO (A):SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

ADVOGADO :SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI e outro (a)

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. :00076307220104036100 5 Vr SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União (fls. 868/885), em sede de ação anulatória, contra sentença que julgou procedente o pedido para anular o ato cancelatório de isenção de contribuições sociais, **mantendo-se a aplicação da correspondente imunidade conferida à autora no triênio de 01/01/2001 a 31/12/2003**. Condenou a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, com atualização pelo Manual de Orientação dos Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Submeteu ao reexame necessário.

Sustenta que o cancelamento da imunidade se deu por força de medida liminar no MS nº 2002.3400.002209-3 e, por força dessa decisão o CRPS emitiu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Porém sendo a liminar cassada nos autos do AI 2002.01.00.014200-1, tal decisão fundamentou o ato administrativo que cancelou a imunidade. Que mesmo tendo a autora conseguido a renovação do CEBAS, isto não implicaria na anulação do Ato Cancelatório nº 02/2002, visto que o indeferimento do pedido de renovação do CEBAS e o Ato Cancelatório nº 02/2002 são atos administrativos distintos e emitidos por órgãos diferentes, não podendo os efeitos do recurso interposto em outro órgão atingir a esfera jurídica do INSS. Que o cancelamento se deu na vigência do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Afirma que a Medida Provisória 446/2008 é inaplicável à hipótese porque uma vez que o pedido de renovação já havia sido julgado, inaplicável o artigo 37 da referida medida provisória. Que mesmo assim, deve a entidade cumprir o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sendo um deles o requerimento para reconhecimento da imunidade. Finaliza pedindo o afastamento da condenação na verba honorária.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 889/897), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A questão ora posta cinge-se em saber se a autora faz jus à imunidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Não há dúvida que a autora trata-se de uma entidade beneficente (artigo 2º do Estatuto Social, fls. 61/103), exibindo Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo CNAS (fl. 104) com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003,

01/01/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 31/12/2009 (fls. 104/106). Apresentação de Relatórios Anuais de Serviços e Receitas para Fins de Manutenção do Título de Utilidade Pública Federal (fl. 110/119). Declarações de manutenção da qualidade de utilidade pública (fls. 119/127).

O INSS emitiu o Ato Cancelatório n.º 02/2002 (fl. 17), justificando-o no fato de que a autora estava imune aos recolhimentos das contribuições sociais por força de liminar concedida em MS n.º 2002.34.00.002209-3. Todavia, essa decisão foi cassada pelo TRF da 1ª Região nos autos do AI n.º 2002.01.00.014200-1 e, por esse motivo, o CEBAS emitido tinha perdido a validade desde 01/01/2001, e **efetuou o lançamento NFLD n.º 35.454.983-9** (fl. 38).

É fato que o Ato Cancelatório foi emitido em 04/11/2002 (fl. 17). Em 12/2002 a autora protocolou pedido de reconsideração (fl. 34).

Em seguida, conforme Certidão da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 788), certificou-se que a autora havia impetrado mandado de segurança objetivando a renovação do CEBAS, com liminar deferida, mas revogada em sede de agravo de instrumento e, em 18/03/2003, adveio sentença extinguindo o feito por perda de objeto porque a autora tinha alcançado administrativamente seu objetivo.

Nesse ínterim, adveio a Medida Provisória n.º 446 de 10/11/2008, tratando sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e, no artigo 37 assim dispôs:

"Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores."

Essa medida provisória teve vigência até 10/02/2009, quando o Plenário da Câmara dos Deputados a rejeitou, sendo o Ato da Presidência daquela Casa publicado no Diário Oficial da União em 12/2/2009, contudo seus efeitos produzidos enquanto vigente são reconhecidos.

Até o advento da referida medida provisória, comprovou a autora que seu recurso administrativo não tinha sido julgado.

Diante dessa situação fática, e sendo o fundamento da Fiscalização para cancelar a imunidade a falta do cumprimento do inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, considerando a determinação do artigo 37 da MP 446/2008, e a aplicabilidade ao caso do artigo 462do CPC/73 (atual, 493 do NCPC), deve a autora ter seu direito reconhecido.

Por força do normativo que produziu efeitos jurídicos enquanto vigente, não havendo se falar em nenhuma Ato Parlamentar que regulasse os efeitos da medida provisória revogada, desnecessário que a parte autora apresentasse qualquer requerimento administrativo para a concessão da renovação, notadamente porque já havia apresentado pedido de reconsideração do ato cancelatório, não obstante o substancial Relatório apresentado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária-DIORT da RFB (fls. 719/747).

A Lei n. 3.577, de 04.07.59, concedeu tratamento tributário favorável às entidades beneficentes de assistência social. Nos termos do seu artigo 1º, conferiu-se isenção às

entidades que fossem reconhecidas como de utilidade pública e não remunerassem os membros de suas diretorias.

Posteriormente, a fim de obstar o excesso de isenções concedidas, o Decreto-lei n. 1.572, de 01.09.77 revogou referida lei, contudo, ressalvou a continuidade do benefício àquelas instituições que até a data de sua publicação eram reconhecidas como de utilidade pública federal e portassem certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado. Em caso de instituições portadoras de certificado provisório, vencido ou não, estabeleceu-se que a continuidade da isenção permanecia condicionada ao pedido de reconhecimento como de utilidade pública federal no prazo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência deste diploma normativo.

Assim, somente as instituições até então isentas e portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos definitivo ou provisório faziam jus à continuidade do benefício.

O referido benefício alcançou status constitucional, transmutando-se em imunidade, haja vista que o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, passou a prever a exoneração do pagamento das contribuições previdenciárias em relação às entidades de assistência social, in verbis:

"são isentas de contribuição para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

No julgamento unânime no RMS 22.192-9/DF, relatoria do Min. Celso de Mello, publicado em 19.12.96, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que se trata de imunidade, já que a vedação de cobrança de tributo decorre de regra da Constituição Federal.

Nesse momento, é oportuno ressaltar que não obstante a tentativa de instaurar uma controvérsia a respeito da espécie da "lei" que poderia regulamentar a imunidade, se ordinária ou complementar, em virtude da redação do artigo 146, inciso II, da CF, a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO

CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PISCOMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. (...)

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)..." (RE 636941, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

Dessa forma, apenas se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária.

Para cumprir o mandamento constitucional, sobreveio a Lei nº 8.212/91 que, regulamentando a matéria, na sua redação original, impôs à entidade beneficente o atendimento cumulativo de diversos requisitos para gozar da isenção referida, são eles:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

O Supremo Tribunal Federal, conforme ementa do julgado supracitado, assentou o entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei

8.212/91, em sua redação original, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, em especial o seu art. 55, conferindo nova redação ao inciso III e acrescentando os §§ 3º, 4º e 5º.

Todavia, tais alterações, bem assim os artigos 4º, 5º e 7º da própria Lei nº 9.732/98, foram suspensos, conforme liminar do STF na ADI nº 2.028-5/99, referendada pelo Plenário em 11/11/99, da qual vale transcrever o seguinte trecho:

"Tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até a decisão final desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva (...). Defiro a liminar, submetendo-a desde logo ao Plenário, para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998" (DJ de 16/06/2000, pág. 00030).

É possível notar que o C. Supremo Tribunal Federal não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária para a caracterização da imunidade, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal.

Os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social estão insculpidos no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ambos acima descritos.

Não obstante a Lei nº 12.101/2009 tenha revogado o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e, ainda, o art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte que altera o artigo supramencionado, não se deve falar em sua aplicação ao caso vertente, posto que anterior à alteração legislativa, razão por que, no caso em apreço, é de se verificar se o direito da parte encontrava-se amparado pela legislação de regência do instituto quando do ajuizamento da ação.

Como os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foram atendidos pela autora, a sentença é de ser mantida, diante da previsão contida no artigo 37 da MP 446/2008, aplicada na forma do artigo 462 do CPC/73 (artigo 493 do NCPC).

Saindo-se vencedora a parte autora, condeno a União na verba honorária.

Como é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se a parte teve de constituir patrono para se defender.

De acordo com o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Verifica-se que, na situação da causa, ao se proceder a uma apreciação equitativa, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a ausência de complexidade da causa, mostra-se razoável a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para fixar a verba honorária na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos interpostos, com efeito infringente para sanar o vício apontado, dando provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho